Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1204
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº **0028330-37.2012.8.19.0210**
Embargante: **REGINA DA GLORIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Embargada: **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração foram opostos pela parte autora alegando contradição e omissão, ao argumento que existiu falha quanto aos produtos fabricados pela ré, pretendendo a reforma do julgado e prequestionar a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 08/05/2026 15:48:14
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1205
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O acórdão abordou de forma clara e objetiva o nexo causal jurídico colocado nos autos, para entender que a condição individual da vítima, com hipersensibilidade em alto grau e exposição por décadas a produtos químicos devido à sua profissão, bem como hábito de pintura de cabelo, excluiu a responsabilidade da ré, cujos produtos possuem informação clara quanto ao uso, fórmula aprovada na ANVISA, e não se tem notícias, segundo o perito, quanto a problemas similares com os produtos em questão. Acresça-se que a ré não teve culpa quanto a indisponibilidade dos produtos para fins de prova química em perícia judicial.

A alegada contradição apontada pela embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada. A contradição, para ensejar a interposição de Embargos de Declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada, conforme entendimento da Corte Superior. Não foram apontadas questões não tratadas no acórdão, inexistindo omissão.

Tentativa indevida de rediscutir o julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1206
Carimbado Eletronicamente



A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado, e não decorrente de inconformismo da parte com o resultado da decisão. Nada há a ser integrado diante da ausência de omissão.

Os embargos de declaração devem ser desprovidos porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde não se tem erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e 1.025.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, EDcl no REsp 2091202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09.04.2025; Súmula 172/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0028330-37.2012.8.19.0210, em que é Embargante **REGINA DA GLORIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA** e Embargada **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1207
Carimbado Eletronicamente



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 1158 que negou provimento ao recurso da parte autora, aqui embargante, mantendo a sentença de improcedência.

Em suas razões (index 1179), sustenta a embargante vícios de omissão e contradição no julgado, argumentando, em apertada síntese, que foi reconhecido o nexo causal nas perícias, a responsabilização é objetiva, que a hipersensibilidade não é causa excludente de responsabilidade e que não houve no julgado menção ao defeito de informação. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

Contrarrazões em index 1191 prestigiando o acórdão.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

De início, vale destacar que o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado todos os termos do recurso interposto, bem como as provas produzidas e a legislação pertinente ao caso,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1208
Carimbado Eletronicamente



entendendo que o nexo causal técnico apontado pela perícia, no sentido de que após o uso dos produtos houve reações indesejadas no couro cabeludo da autora, não é capaz de levar a responsabilização da ré. Isso porque a causa não decorre de defeito do produto, que nem minimamente restou demonstrado, mas pela condição particular da autora, que segundo o perito, possui grau alto de hipersensibilidade a produtos químicos, ainda mais em decorrência de seu trabalho com produtos químicos de limpeza, tendo na hipótese, sido acometida de dermatite de contato.

No tocante a questão probatória, é de se verificar que o acórdão também mencionou que a autora era quem cabia providenciar a perícia química, uma vez que depois que ela efetuou a entrega dos produtos na Policia Civil, onde se apurou a validade e a aprovação da fórmula pela Anvisa, deixou de providenciar a vinda para a perícia judicial, sendo certo que o *expert* consignou que "*não tem conhecimento de repetidos problemas similares aos narrados na petição inicial, quando empregados pelo público em geral aqueles produtos aplicados pela autora*.".

É de se notar que aquilo que a parte embargante chama de "contradição", nada mais é que uma tentativa de rediscutir o julgado, a fim de reformar o entendimento adotado na sentença e mantido nessa superior instância, no sentido de que a não logrou êxito em provar sua tese inicial.

Com efeito, a contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que não se evidenciou no presente caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1209
Carimbado Eletronicamente



Confira-se:

> EDcl no REsp 2091202 / SP
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253805-8
> Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)
> Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
> Data do Julgamento 09/04/2025
> Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
> 1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
> 2. Embargos de declaração rejeitados

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1210
Carimbado Eletronicamente

> "A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Destaque-se que não há omissão a ser sanada, não tendo a embargante apontado qualquer elemento que não tenha sido tratado no processo.

Note-se que a falta de informação clara na rotulagem do produto também foi alegação afastada no bojo do julgado, conforme se verifica de trecho do acórdão tratando do assunto:

> “Há de ser pontuado que a autora não refutou a declaração da ré em sua peça de defesa no sentido de que coloca em seus produtos advertências quanto à possibilidade de irritação e necessidade de descontinuidade do uso, com necessidade de procurar orientação médica, o que demonstra sua observância ao direito à informação, previsto no art. 6º, do CDC.”.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1211
Carimbado Eletronicamente



O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que sua tese seja acolhida, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ